



---

## Solução de Consulta n° 165 - Cosit

**Data** 18 de junho de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. CEI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.**

A partir de 1º de janeiro de 2014, as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, são submetidas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, independentemente das datas em que suas obras foram matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI.

Até que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edite ato específico próprio relativamente à obrigação acessória da GFIP atinente à contribuição substitutiva da Lei n.º 12.546, de 2011, a empresa submetida a essa substituição deve aplicar, no que for possível, a partir de janeiro de 2014, as disposições contidas no Ato Declaratório Executivo Codac n.º 93, de 2011, e alterações posteriores

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (na redação atualizada pela Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014), artigo 7º, *caput*, incisos IV e VII, parágrafo 9º, incisos I a IV; Código Tributário Nacional (CTN), artigo 100, inciso I; Instrução Normativa RFB n.º 1.436, de 30 de dezembro de 2013, artigos 13, inciso I a IV, parágrafo 4º, e 16; Solução de Consulta n.º 16 - Cosit, de 16 de janeiro de 2014; e Ato Declaratório Executivo Codac n.º 93, de 19 de dezembro de 2011.

## **Relatório**

A sociedade empresária, que tem atuação principal no ramo de atividades de construção de rodovias e ferrovias, obras de arte especiais e obras de terraplenagem (dispostos nos grupos 421 e 431 da CNAE 2.0), por meio de procurador legalmente constituído, protocolizou o presente processo de consulta, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a legislação tributária federal de que trata o artigo 7º, *caput*,

inciso VII, e *caput* do parágrafo 9º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o artigo 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1.436, de 30 de dezembro de 2013.

2. Relata a consulente que, sendo empresa de construção de obras de infraestrutura, é responsável pelas matrículas CEI's, possuindo matrículas abertas antes e depois do advento da sistemática da substituição previdenciária de que trata a Lei n.º 12.546, de 2011.

2.1. A dúvida principal levantada pela consulente diz respeito à aplicabilidade do *caput* do parágrafo 9º do artigo 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, às matrículas CEI's por ela abertas antes e depois do advento dessa substituição previdenciária, tendo em vista que o referido dispositivo legal somente se aplica às empresas cuja atividade esteja enquadrada nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, eis que, embora a lei que trouxe essa transição seja a mesma que dera nova redação ao inciso VII daquele artigo, silenciou quanto à sua aplicação nas matrículas abertas anteriormente à sua vigência para as atividades de infraestrutura.

2.2. Acrescenta a consulente que o artigo 16 da IN RFB n.º 1.436, de 2013, é taxativo quando estipula que as regras de transição relativas às matrículas CEI's não se aplicam às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, neste ponto, entendendo que, atuando nesta atividade de infraestrutura, está autorizada a adotar a sistemática da contribuição substitutiva em todas as suas obras, indistintamente, a partir de 1º de janeiro de 2014, ainda que as matrículas tenham sido efetuadas antes desta data.

3. Relativamente às obrigações acessórias atinentes à contribuição substitutiva, no caso específico da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a consulente vem aplicando, a partir de janeiro de 2014, as disposições do artigo 1º, parágrafos 1º a 4º do Ato Declaratório Executivo Codac n.º 93, de 2011, uma vez inexistente o ato específico previsto pelo parágrafo 2º do artigo 4º da IN RFB n.º 1.436, de 2013.

4. Por final, interroga a consulente:

a) sendo empresa do ramo da construção de obras de infraestrutura e estando enquadrada nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, procede corretamente ao aplicar, indistintamente, a sistemática da contribuição substitutiva, a partir de janeiro de 2014, inclusive para as obras matriculadas no CEI antes mesmo desta data? Há regra de transição aplicável a este tipo de atividade? e,

b) sendo empresa do ramo da construção de obras de infraestrutura e estando enquadrada nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, procede corretamente ao aplicar as regras do Ato Declaratório Executivo Codac n.º 93, de 2011, para preenchimento de sua GFIP em relação às obras sob sua responsabilidade?

## Fundamentos

5. Importa destacar, de início, que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, destina-se

exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. É necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

7. No presente caso, observa-se que a consulente apresenta, como essência de sua dúvida, o *caput* do parágrafo 9º do artigo 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, eis que o referido dispositivo legal aplicar-se-ia apenas às empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 – bem diferente de sua situação, que se encontra desenvolvendo atividades no ramo da construção de obras de infraestrutura, enquadrando-se nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. Assim, a juízo da consulente, embora a lei que instituiu a transição relativa às matrículas CEI's seja a mesma que deu nova redação ao inciso VII do artigo 7º da citada lei, silenciou quanto a sua aplicação no que tange às matrículas abertas anteriormente à sua vigência para as atividades de construção de obras de infraestrutura. Traz-se à colação o dispositivo legal mencionado, lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na redação atualizada até a Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, *in verbis*:

*Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):*

*(...)*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;*

*(...)*

*VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.*

*(...)*

*§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras:*

*I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;*

*II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;*

*III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

*IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o*

*recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;*

*V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra.*

8. Salienta-se que os dispositivos legais reproduzidos, artigo 7º, incisos IV e VII e parágrafo 9º, foram incluídos na Lei n.º 12.546, de 2011, pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013, sendo que esta marcou a vigência, no que tange ao inciso VI, para a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme seu artigo 49, inciso IV, alínea “a”.

8.1. Do texto legal em evidência, nota-se que as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844, de 2013, quanto aos efeitos produzidos em função das datas em que as obras foram matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI, impôs regras específicas para aplicação da substituição previdenciária da contribuição sobre a folha de pagamentos pela contribuição sobre a receita bruta exclusivamente às empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. Nesse ponto, a nova lei não fez qualquer referência no sentido de aplicar essas mesmas regras à construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. Assim, por desiderato legal, a determinação constante no parágrafo 9º do artigo 7º da Lei n.º 12.546, de 2011 (substituição previdenciária em face das datas das matrículas CEI's) somente se aplica às empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, o que não é o caso da ora consulente.

9. O Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, identifica o conceito da expressão legislação tributária como aquele compreendido pelas leis, os tratados e convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (artigo 96), especificando, ainda, com bastante precisão, quais seriam aqueles instrumentos detentores do caráter de norma complementar, destacando-se, dentre eles, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, segundo se confirma pela reprodução a seguir, *in verbis*:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*(...)*

10. Acresce salientar que esses atos normativos têm por finalidade completar os institutos legais a que se reportam (lei, tratados e convenções internacionais, e decretos), naquilo que estejam a exigir tal espécie de providência, citando-se como exemplos daqueles, a portaria, a instrução normativa, a ordem de serviço etc. Esses atos possuem caráter geral e são expedidos por diversas autoridades superiores dos respectivos campos hierárquicos, como os ministros, secretários, diretores, etc.

11. A partir dessas considerações gerais a respeito do conceito de *legislação tributária*, lista-se, da lavra do Secretário da Receita Federal do Brasil, os dispositivos incrustados nos artigos 13, *caput e incisos I a IV*, parágrafos 4º, e 16 da Instrução Normativa

(IN) RFB n.º 1.436, de 30 de dezembro de 2013 (na redação atualizada pela IN RFB n.º 1.523, de 5 de dezembro de 2014), ato normativo por excelência, cuja essência, nos artigos referenciados, guarda estrita pertinência com a matéria consultada – reproduzem-se, então, os dispositivos da IN mencionada, *in verbis*:

*Art. 13. Aplicam-se às empresas de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, responsáveis pela matrícula da obra, as seguintes regras para fins de recolhimento:*

*I - para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término;*

*II - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º, até o seu término;*

*III - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do art. 1º, como na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; e*

*IV - para obras matriculadas no CEI depois de 1º de novembro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º, até o seu término.*

*(...)*

*§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos segurados vinculados especificamente às obras matriculadas no CEI de responsabilidade da empresa construtora.*

*(...)*

*Art. 16. O disposto no art. 13 não se aplica às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.*

*(...)*

11.1. Segundo se verifica, se ainda houvesse dúvida a respeito da aplicação ou não da transição legal relativa às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, no que tange às datas das matrículas CEI's por elas efetuadas, constata-se, a toda vista, que a IN RFB n.º 1.436, de 2013, de maneira cristalina, determina que a referida transição não se aplica a tais empresas, ou seja, a substituição previdenciária objeto da Lei n.º 12.546, de 2011, a partir de janeiro de 2014, relativamente às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, não está vinculada à data da matrícula CEI de suas obras, conforme se depreende textualmente do contido no artigo 16 da mencionada Instrução Normativa.

11.2. Há que se entender, portanto, por força do dispositivo legal incrustado no artigo 7º, inciso IV e parágrafo 9º da Lei n.º 12.546, de 2011 (na redação aqui veiculada), combinado com artigos 13 e 16 da IN RFB n.º 1.436, de 2013, que, relativamente às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, as datas das matrículas CEI's de suas obras não têm qualquer interferência na sua subsunção à substituição previdenciária da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, o que implica dizer, a partir de janeiro de 2014, essas empresas são submetidas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, independentemente das datas das matrículas CEI's de suas obras.

12. Embora não tratando especificamente sobre a incidência da contribuição previdenciária substitutiva prevista no inciso VII do artigo 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, mas sobre essa incidência relativa ao inciso IV desse mesmo artigo, colaciona-se, a seguir, excerto da Solução de Consulta n.º 16 – Cosit, de 16 de janeiro de 2014, em que, por analogia, pode se corroborar o entendimento até aqui concluído, eis que nesse normativo a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) faz a perfeita diferença da ocorrência da incidência da mencionada lei em face das matrículas CEI's que são ou não de responsabilidade da empresa de construção civil, segundo de reproduz, *in fine*:

***Da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta***

8. *A Constituição Federal de 1988, no § 13 de seu artigo 195, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 42, de 2003, prevê, para fins de financiamento da Seguridade Social, a desoneração gradual da folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.*

9. *Dando cumprimento a esse comando constitucional, a Medida Provisória n.º 540, de 2011, alterou a matriz previdenciária de diversos setores da economia, com substituição gradual da contribuição sobre a folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, como forma de estimular a empregabilidade, a competitividade, a formalização da mão de obra e a redução dos custos de produção e exportação.*

10. *Mencionada Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a qual foi objeto de várias alterações, inclusive para inserção de novos segmentos econômicos e para redução da alíquota fixada em seu art. 7º (de 2,5% para 2,0%), tendo uma dessas modificações sido promovida pela Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, que inseriu, no regime de tributação substitutivo, algumas empresas do setor de construção civil, como se pode verificar a seguir:*

*Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):*

*[...]*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (original sem destaque)*

11. *Como se vê, o inciso IV do art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, impõe a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta às empresas do ramo de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, comando que, segundo o inciso III do art. 7º da Medida Provisória n.º 601, de 2012, entrou em vigor em 01/04/2013. Vale notar, porém, que, como o Congresso Nacional deixou de apreciar essa Medida Provisória no prazo constitucionalmente previsto, tal dispositivo perdeu sua validade em 04/06/2013.*

12. *Seguidamente, a Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013 promoveu alterações na Lei n.º 12.546, de 2011, dentre as quais a previsão de retorno das mencionadas empresas ao regime substitutivo a partir de 01/11/2013. Confira-se, a seguir, as regras de tributação trazidas pela Lei n.º 12.546, de 2011, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 12.844, de 2013, para as empresas de construção civil enquadradas num dos citados grupos da CNAE:*

*Art. 7º [...]*

[...]

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

[...]

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (os destaques não são do original)

13. De acordo com os dispositivos acima reproduzidos, as empresas de construção civil que exercem atividades “enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439” da CNAE 2.0 e que são responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, com observância do seguinte critério:

obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01/04/2013 a 31/05/2013 até seu término;

obrigatoriamente, para as obras matriculadas a partir de 01/11/2013 até o seu término;

facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 até o seu término.

14. Por outro lado, as empresas enquadradas nos referidos grupos da CNAE deverão recolher as contribuições previdenciárias descritas no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, com base na folha de pagamento, observando o que segue:

obrigatoriamente, para as obras matriculadas até 31/03/2013 até o seu término;

facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 até o seu término.

15. Assim, conquanto a Medida Provisória n.º 601, de 2012, tenha perdido sua validade em 04/06/2013, o inciso III do § 9º do art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013, acima transcrito, possibilitou às empresas de construção civil responsáveis pela matrícula das obras, aí contempladas as construtoras contratadas para execução de obra por empreitada total (art. 19, II, “c” e art. 26, I, da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009), recolherem as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, no regime de tributação substitutivo, sem solução de continuidade, até a entrada em vigor da Lei n.º 12.844, de 2013 (01/11/2013).

16. Convém observar, neste ponto, que a Lei n.º 12.546, de 2011, ao submeter as empresas do ramo de construção civil enquadradas num dos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0 ao regime de tributação substitutivo, conferiu tratamento diferenciado àquelas responsáveis pela matrícula da obra no CEI e às que não são responsáveis por essa matrícula.

17. Na hipótese de a empresa contratada não ser a responsável pela execução da matrícula CEI, como é o caso das obras ou serviços de construção civil executados mediante contrato de empreitada parcial ou subempreitada (art. 26, II, da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009), a contribuição previdenciária enunciada nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, será substituída integralmente pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, independentemente do momento em que foi efetuada a matrícula da obra pela empresa contratante ou da data em que foi celebrado o referido contrato ou, mesmo, de a obra não estar sujeita à inscrição no CEI.

13. Depreende-se do texto reproduzido que, mesmo no caso das empresas de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, taxativamente submetidas à transição vinculada às datas das matrículas CEI's, existe a diferença da sistemática de aplicação da substituição, pois, caso as matrículas não sejam de responsabilidade delas, a contribuição previdenciária será substituída integralmente pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, **independentemente do momento em que tiver sido efetuada a matrícula CEI da obra** – entendimento que pode ser aplicado, por analogia, ao caso em que, sequer, por imperativo legal e normativo, as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0 foram submetidas a essa transição, portanto, mais uma vez, ratificando-se que, a partir de janeiro de 2014, essas empresas são submetidas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, independentemente das datas das matrículas CEI's de suas obras.

14. Quanto ao questionamento relativo à falta da normatização prevista no parágrafo 2º do artigo 4º da IN RFB n.º 1.436, de 2013, relativamente à obrigação acessória da GFIP atinente à contribuição substitutiva da Lei n.º 12.546, de 2011, até que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edite ato específico próprio, a consultante, submetida a essa substituição, deve aplicar, no que for possível, a partir de janeiro de 2014, as disposições contidas no Ato Declaratório Executivo Codac n.º 93, de 19 de dezembro de 2011, e alterações posteriores.

## Conclusão



15. À vista do exposto, conclui-se:

a) a partir de 1º de janeiro de 2014, as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, são submetidas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, independentemente das datas em que suas obras foram matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI, não se lhe aplicando as regras de transição descritas no parágrafo 9º do artigo 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, e no artigo 13 da IN RFB n.º 1.436, de 2013; e,

b) relativamente à obrigação acessória da GFIP atinente à contribuição substitutiva da Lei n.º 12.546, de 2011, até que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edite o ato específico próprio previsto no parágrafo 2º do artigo 4º da IN RFB n.º 1.436, de 2013, a consulente, submetida a essa substituição, deve aplicar, no que for possível, a partir de janeiro de 2014, as disposições contidas no Ato Declaratório Executivo Codac n.º 93, de 19 de dezembro de 2011, e alterações posteriores.

16. À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

assinado digitalmente  
CAUBI CASTELO BRANCO  
Auditor-Fiscal da RFB

17. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen – Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação.

assinado digitalmente  
JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit03

18. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

19. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit